



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

PROJETO DE LEI Nº 201

24 10 11
Antônio Elly

EMENTA:

*ESTABELECE UMA POLÍTICA DE APROXIMAÇÃO DAS
POLÍCIAS COM A SOCIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO
DO PIAUÍ.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece uma política de aproximação das Polícias com a sociedade, no âmbito do Estado de Piauí.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo deverá determinar no âmbito da Secretaria de Segurança ações de aproximação do efetivo policial com a sociedade, utilizando para tanto:

- I – Realização de práticas esportivas, de lazer e de palestras, especialmente em relação à juventude;
- II – Utilização das instalações dos quartéis no âmbito estadual para o desenvolvimento de atividades socioeducativas e de lazer;
- III – Reativação da coletiva de artes da corporação;
- IV - Identificação de novos mecanismos de aproximação com a sociedade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 20 de outubro de 2011.

Assinatura manuscrita de Liziê Coelho.

LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

JUSTIFICATIVA

Esta proposta está em consonância com o Plano Estadual de Segurança Pública, na medida em que aproximando a sociedade das unidades policiais, se estabelece uma nova relação de respeito e parceria, necessários ao enfrentamento da criminalidade e violência no Piauí.

Esta Casa Legislativa, no intuito de colaborar com a manutenção e permanência desta Política de Estado que é o Pacto Pela Vida, deve aprovar a presente propositura.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 20 de outubro de 2011

LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 27 / 10 / 88

Elcagis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Deputado

Margarete
para relatar.

Em 01 / 11 / 88

W
Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 201/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. ESTABELECE POLÍTICA DE APROXIMAÇÃO DAS POLÍCIAS COM A SOCIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e art. 63, inciso I,
CE - art. 75, inciso II, alínea "b" e art. 14, I, "q".

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 201, de 24 de outubro de 2011, de iniciativa da Deputada Estadual **Lisiê Coelho** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **ESTABELECE POLÍTICA DE APROXIMAÇÃO DAS POLÍCIAS COM A SOCIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

m/coelho

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é aproximar a sociedade das unidades de polícia, a fim de estabelecer uma relação de respeito e cooperação, contribuindo para o enfrentamento da criminalidade. A proposição enumera as situações que visa por em prática o projeto. Por fim, dispõe que as despesas com a execução correrão à conta de dotação orçamentárias própria.

Projeto de Lei proposto em 24 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Analisando a proposta pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições ao Executivo, especificamente na Secretaria de Segurança Pública, além de gerar despesas ao Executivo.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Estados em razão do Princípio da Simetria. Senão vejamos:

“Art. 61 - ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) ...;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido o art. 75, § 2º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual:

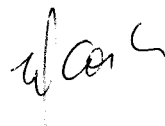
Art. 75 - ...

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III - estabeleçam:

a) ...;



b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de estado e demais órgãos do Poder Executivo;

Acerca da matéria, ensina o Mestre Hely Lopes Meireles:

“O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (art. 59), possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 61 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às Leis orgânicas dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. Leis de iniciativa exclusiva do governador são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;** a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (g.n).

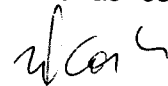
Destacamos, ainda, outra inconstitucionalidade. No momento que a proposição atribui competência ao Executivo, estabelece a necessidade de disponibilizar verbas orçamentárias para a sua implementação, com cristalina ofensa ao art. 63, inciso I, da mesma Carta Federal, que preconiza:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.



Podemos mencionar em abono desta asserção, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na ADI 87816920058070000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
DISTRITAL Nº 3.583/2005 – COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA
LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE A
OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES – ART. 71, § 1º, INCISOS II
E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL –
PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

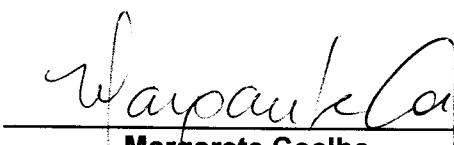
Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

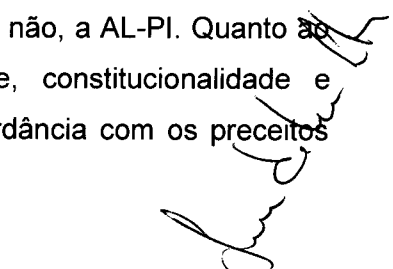
Sobre o mérito, deve se destacar que o art. 14, inciso I, “q”, da Constituição Estadual do Piauí prevê a competência estadual para legislar sobre a organização, garantias e deveres da Polícia Civil, não havendo, assim, óbices para tratar da matéria proposta. Ademais, o projeto é de grande valia, pois demonstra preocupação com melhoria da segurança pública em nosso estado.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 201/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos ____ de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora


em, 29 / 11 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça



